



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00116/12

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS.
LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS,
SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com
ressalvas e recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01854 /2012

O Processo TC Nº 00116/12, trata do exame de **Licitação**, na modalidade **Tomada de Preços**, (Nº 09/2011), seguida de **Contrato 00162/2011**, (fls. 89/90), promovida pela **Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB**, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de construção para os serviços de urbanização da Av. Presidente João Pessoa na Municipalidade, no qual se sagrou vencedora a empresa Edifica – Edificações e Construções Ltda., cuja proposta totalizou o valor **R\$ 89.898,22 (oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos)**.

A **Divisão de Licitação e Contratos-DILIC**, após exame dos documentos que instruem o presente processo (fls. 95/98), concluiu pelo julgamento regular do certame licitatório e do contrato dele decorrente, porém, sugerindo a notificação da Autoridade Competente, para adverti-lo da necessidade de encaminhar nos procedimentos futuros, os seguintes documentos, ora ausentes:

1. Solicitação da unidade competente para abertura da licitação;
2. Projetos Básico e Executivo;
3. Pareceres Técnicos e/ou Jurídicos;
4. Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação.

Notificado na forma regimental o **Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza**, Prefeito do Município de Cajazeiras, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento (fls. 100/104).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora – Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela (fls. 106/109):

- a) **Regularidade com Ressalvas** do procedimento de licitação ora examinado, bem como do contrato dele decorrente;
- b) **Cominação de multa** ao gestor Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) **Recomendação** à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00116/12

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando os Pareceres, escrito da Auditoria e do Ministério Público Especial (**fls.95/98 e 106/109**), pela:2

- I. **Regularidade com Ressalvas** da **Licitação Tomada de Preços Nº 09/2011**, seguida de Contrato;
- II. **Deixo de aplicar a multa sugerida pelo MPE**, tendo em vista que a conclusão do pronunciamento da Auditoria é pela cobrança da documentação faltante nos procedimentos futuros.
- III. **Recomendação** sugerida pelo M.P.E

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 00116/12**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos em sessão realizada nesta data:

- A. **JULGAR Regular com Ressalvas** o procedimento licitatório em tela, e o **Contrato** dele decorrente;
- B. **Recomendar** ao atual gestor no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui apontadas.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa, em 30 de outubro de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial